



**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE
O TRIBUNAL DE CONTAS DE ANGOLA E
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA REPÚBLICA DE ANGOLA**, representado por seu Presidente, Venerando Juiz Conselheiro Julião António, de uma parte, e o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Estado integrante da República Federativa do Brasil, representado por seu Presidente, Exmo. Sr. Conselheiro José Carlos Pacheco, de outra, considerando:

Que a função de controlo a cargo dos Tribunais de Contas exige constante aperfeiçoamento, ante a progressiva maior complexidade da administração pública, sendo conveniente e oportuno a troca de conhecimentos e de experiências;

O interesse mútuo e a conveniência em estabelecer relações de cooperação técnica e científica entre as Instituições de controlo, nas áreas de fiscalização da gestão dos recursos públicos, visando a adequada consecução das atribuições que lhes estão confiadas;

O desejo das instituições em realizar um acordo de cooperação direcionado ao intercâmbio dos próprios conhecimentos técnicos e científicos e de informações e experiências nas áreas relativas ao controlo dos recursos públicos;

O idioma comum que une a República de Angola e a República Federativa do Brasil,

Acordam celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnico-Científico, que se regerá mediante as disposições seguintes:



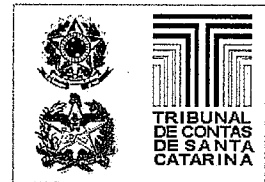
Artigo Primeiro

O Tribunal de Contas de Angola e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina estabelecerão, com base no princípio de igualdade e as disposições contidas no presente Acordo, relações de cooperação técnico-científicas nas áreas de controlo externo da administração pública, com ênfase na fiscalização da gestão dos recursos públicos nos campos financeiro, contábil e patrimonial.

Artigo Segundo

A cooperação entre o Tribunal de Contas de Angola e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, assinalada no presente Acordo, poderá concretizar-se mediante a realização das seguintes actividades:

- a) Cursos de formação e aperfeiçoamento de carácter profissional e concessão de ajuda possível nas distintas áreas de especialização;
- b) Participação conjunta em programas de estudos e pesquisas nas áreas científicas de interesse comum, que possam ser utilizados nas acções institucionais dos mencionados órgãos;
- c) Intercâmbio de especialistas e técnicos nas áreas de fiscalização;
- d) Informações sobre congressos, encontros, conferências, debates, cursos, etc., que permitam o aperfeiçoamento técnico do corpo funcional das partes acordantes;
- e) Intercâmbio de documentação científica e técnica emanadas de cada uma das Instituições;
- f) Troca permanente de experiências e de conhecimentos no domínio das funções de controlo que legalmente lhes estão cometidas, tendo em vista o seu constante aperfeiçoamento;
- g) Divulgação de trabalhos relativos a procedimentos administrativos, financeiros, contábeis e patrimoniais, que dizem respeito a acção de controlo dos dois órgãos interessados;
- h) Qualquer outra forma de cooperação que seja considerada conveniente.



Artigo Terceiro

O intercâmbio em questão deverá realizar-se em conformidade com as leis e os regulamentos em vigor no território de cada uma das partes contratantes.

Artigo Quarto

Os custos que decorram da aplicação do presente Acordo, serão custeados, na parte que os corresponda, por cada uma das Instituições.

Artigo Quinto

As modificações ao presente Acordo de Cooperação se efetuarão por acordo entre o Tribunal de Contas de Angola e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, mediante comunicação por escrito, e entrarão em vigor a partir de sua aprovação pelas respectivas Instituições, passando a constituir aditivo ao presente instrumento.

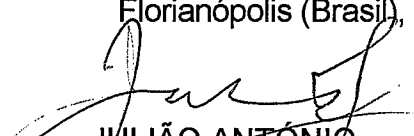
Artigo Sexto


As discrepâncias que possam surgir na interpretação do presente Acordo de Cooperação, ou dos programas de desenvolvimento, se resolverá, em princípio, pelo mútuo acordo das partes, e tendo em conta o espírito de amizade e cooperação entre ambas as Instituições.

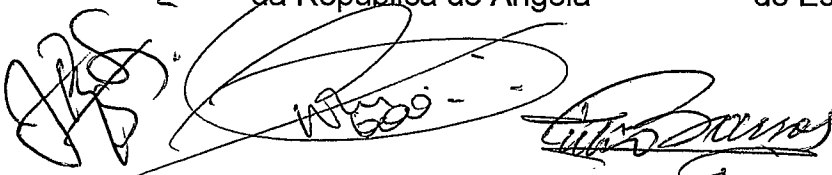
Artigo Sétimo

O presente Acordo de Cooperação, subscrito em duas vias originais redigidas em língua portuguesa, de igual forma e teor, entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, e poderá ser declarado findo por qualquer das partes, com prévia notificação, com três meses de antecedência.

Florianópolis (Brasil), 12 de novembro de 2008


JULIÃO ANTÓNIO
Presidente do Tribunal de Contas
da República de Angola


JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente do Tribunal de Contas
do Estado de Santa Catarina (Brasil)



6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Pedro de Alcântara, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, em face da restrição a seguir especificada, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.1.1. Balanço Financeiro evidenciando contas não contempladas no modelo estabelecido no Anexo III da Portaria PT/MPS n. 916, atualizada pelas Portarias PT/MPS ns. 1768/2003 e 65/2005, descumprindo o disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320/64.

6.2. Dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Licitações, Contratos e Convênios

RESUMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA

Convênio Espécie: cooperação Técnica e Científica; Participantes: Tribunal de Contas da República de Angola e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Objeto: cooperação técnica e científica nas áreas de controle externo da administração pública, com ênfase na fiscalização da gestão dos recursos públicos nos campos financeiro, contábil e patrimonial. Da Execução do Objeto: as despesas que decorram da aplicação do presente Acordo serão custeadas, na parte que os corresponda, por cada uma das Instituições; Data da assinatura: 12 de novembro de 2008; Signatários: pelo Tribunal de Contas da República de Angola, seu Presidente, Exmo. Sr. Julião António, e pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, seu Presidente, Exmo. Sr. Conselheiro José Carlos Pacheco.